

1. INTRODUÇÃO

Os casos de violência doméstica nas relações familiares entre militares casados ou vivendo em união estável, infelizmente é um fato jurídico. Hodiernamente, é muito comum a presença de mulheres atuando na esfera militar. Contudo, quando foi criado o Código Penal Militar, as mulheres ainda não serviam as Forças Armadas e Forças Auxiliares, por isso, não havia a hipótese de convívio conjugal entre militares.

A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de oferecer proteção á mulher vítima de violência, sendo ela civil ou integrante de Instituições Militares. A lei não traz diferenciação entre qual categoria de mulheres irá resguardar. Todavia, os militares possuem um regimento próprio o qual poderá ser evocado como pressuposição para a constatação e julgamento dos crimes cometidos dentro das relações familiares entre militares.

Os militares brasileiros estaduais ou federais estão subordinados a um regime jurídico característico, sendo estes submetidos a rigorosos princípios da disciplina e hierarquia militares. Deste modo, é aplicável, além de clausulas previstas nas normas e códigos de ética, o Código Penal Militar (CPM), o qual elenca os crimes e as penas a que serão submetidos os militares (ALVES, 2011, *online*). Assim sendo, constituirá crime militar as condutas típicas, ilícitas e culpa direito que a sociedade possui em se tratando de segurança pública é um dos alicerces do Estado Democrático desde que se enquadra em uma das situações previstas no Art. 9º do Decreto-lei nº1001/69.

A lei tem em seu cerne a cautela e coerção contra a violência à mulher, no campo doméstico, como meio de se fazer cumprir o proferido do art.226, § 8º da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 8º. O Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

De acordo com Cunha (2014, *online*), diversos autores consideram a Lei Maria da Penha inconstitucional no âmbito militar, pois afeta o princípio da isonomia e há intromissão de competência, além de outros defeitos legais. Mas enquanto não há solução legislativa, jurisprudencial e doutrinaria, a Lei Maria da Penha continua valendo e tendo que ser aplicada na ocorrência real quando acontece a violência doméstica, ademais alargou a pena para este tipo de crime e também oferece medidas de urgências de proteção à mulher.

Portanto, faz-se imprescindível apresentar a seguinte questão: Em caso de violência doméstica ocorrida com o casal de militares, qual legislação será observada; o Código Penal Militar ou a Lei Maria da Penha?

Diante do exposto, o presente trabalho visa discutir a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 no Direito Militar. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: descrever as particularidades do Direito Militar; traçar um levantamento histórico sobre a violência contra a mulher; analisar a Lei nº 11.340/06; verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Direito na hipótese de ambos os cônjuges militares.

Como hipótese a esse problema, nota-se que a referida lei não fez qualquer menção no que tange à legislação penal militar, fato que afastaria no âmbito da Justiça Militar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência em favor da mulher militar vítima de violência doméstica ou familiar perpetrada pelo seu marido, também militar.

Diante disso, no final desta pesquisa pode haver possibilidade da lei observada ser Código Penal Militar ou a Lei Maria da Penha, podendo também haver uma terceira, que é a de que possa aplicar as duas leis penais.

Esta pesquisa do ponto de vista dos procedimentos técnicos será considerada uma pesquisa bibliográfica visto que será elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos publicados em revistas especializadas, textos publicados na internet tudo com o propósito de determinar, com base na doutrina e legislações e decisões pertinentes, decisões judiciais existentes, questões que venham causar controvérsia e também a atual legislação pertinente que aborda a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no Direito Militar.

A pesquisa referente ao tema, a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 no Direito Militar, justifica-se pelo fato de ser um tema novo, com pequeno número de pesquisa, sendo um tema altamente pertinente.

Esse trabalho vem instigar a curiosidade por se tratar de algo que atualmente é muito comum na presença de mulheres atuando na esfera militar, entretanto, quando foi criado o Código Militar, as mulheres ainda não serviam as forças armadas e forças auxiliares, por isso, não havia a hipótese de convívio conjugal entre militares, sendo um tema com poucas pesquisas, mas que atrai inúmeras curiosidades.

A importância em se estudar o tema justifica-se pelo fato de a Lei Maria da Penha ser recente, e em virtude disso, não há muitas obras sobre o assunto quando o caso concreto envolve casal de militares, haja vista serem estes regidos por lei própria, sendo o tema bastante polêmico, razão pela qual instigou a pesquisa.

A presente pesquisa tem grande relevância ao tratar da aplicabilidade da Lei Maria da Penha por trazer uma discussão na hipótese de ser uma mulher militar ou no caso de ambos os cônjuges militares. Para a sociedade, a pesquisa servirá como base para o conhecimento ao esclarecer como proceder nos casos descritos. Na área acadêmica, tem como base para discussão e melhor aplicabilidade da lei.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, o primeiro trata do Direito Militar e suas peculiaridades; o segundo capítulo faz um levantamento histórico sobre a violência contra a mulher e pondera sobre a Lei nº 11.340/06; o terceiro capítulo examina a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Direito Militar na hipótese de mulher militar e quando ambos os cônjuges são militares. E por fim o último capítulo traz a jurisprudência e decisões de tribunais a respeito do tema em questão, sendo exemplificativo.

2. DIREITO MILITAR E A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)

O Direito Militar é a seção do Direito relacionado à legislação das Forças Armadas, o qual é aplicado às forças auxiliares, neste caso, as Polícias Militares, que são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social brasileiro. Seus integrantes são chamados de militares dos Estados, artigo 42 da CF/88 (BRASIL, 1988), assim como os membros dos Corpos de Bombeiros Militares (MACHADO, 2013, p.10).

O estudo e a discussão do Direito Penal Militar no Brasil engatinham se comparados com a atenção que é dada aos demais ramos do direito. Todavia, esta falta de atenção para com o Direito Penal castrense não acontece somente no Brasil (ASSIS, 2004, p.1).

O Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar, expressa em seu artigo 22 quem é considerado o militar: “Art. 22. É considerado Militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporado às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

Conforme preceitua o artigo 42 da Carta Constitucional: “os membros das Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

A Constituição Federal neste dispositivo dispõe a respeito dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos territórios. Consideram-se como tais os membros das Policias Militares e dos Corpos de Bombeiros, submetidos a regime especial definido por lei estadual específica que prescrevera normas sobre o ingresso na corporação (reserva e reforma), os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (VASCONCELOS, 2012, p.24).

Machado (2013, p. 13) ressalta que esse ramo do Direito Militar visa proteger não os militares em si, mas sim as Instituições Militares Estaduais, do Distrito Federal ou da União, sendo inclusive, na área penal as penas são em grande parte mais rígidos do que aquelas estabelecidas no vigente Código Penal Brasileiro.

De acordo com Romeiro (1994, *apud* ASSIS, 2004, P. 78):

O direito penal militar é um direito penal especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares.

Oliveira (2012, online) cita que existe também a legislação militar que rege os integrantes das Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiro Militares, dentre a qual se destacam:

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6880, de 09.12.1980); O Conselho de Disciplina (Decreto nº 71.500, de 05.12.1972); O Conselho de Justificação (Lei nº 5.836, de 05.12.1972); a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964) e os Regulamentos Disciplinares da Marinha (RDM – Decreto 88.545, de 26 de julho de 1983), do Exército (R-4 – Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002) e da Aeronáutica (RDAer – Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975), além dos seus similares nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Em resumo, deste modo, pode-se afirmar que o Direito Penal Militar se configura como:

Conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares (NEVES; STRIFINGER, 2012, p.91).

A Justiça Militar no Brasil encontra-se prevista e disciplinada na Constituição Federal, precisamente no art. 42, inciso VI, segundo o qual: “São órgãos do Poder Judiciário: [...] VI – os Tribunais e juízes militares”.

Seguindo os preceitos da Constituição, as instituições militares são dotadas de tutela especial, que visa a manutenção de sua regularidade, pela proteção de outros bens jurídicos: a vida, a integridade física, a honra, a hierarquia e a disciplina. Adicionando-se a isso o fato de a missão das corporações militares serem dotada de uma complexidade única, exigindo de seus sujeitos abnegação, robustez e coragem (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 90).

De acordo com Cunha (2014, online), a história evidencia que a mulher vem conquistando a cada dia mais lugar nas forças militares. A mulher no contexto militar, hoje em dia, além de exercer funções antes desempenhadas apenas por homem, já pode até comandá-lo. Atualmente já encontramos mulheres militares com maior frequência nos mais altos graus de hierarquia militar.

Assis (2015, p. 7) afirma que no que se refere ao ingresso das mulheres na carreira militar, a Marinha foi pioneira em admitir mulheres, na década de 1980. O Corpo Feminino da Reserva da FAB foi criado em 1981, sendo que no Exército, o ingresso ocorreu a partir de 1991.

Primeiramente, as mulheres exerciam exclusivamente atividades administrativas. Atualmente, atuam em funções de comando, participam das Operações de Garantia da Lei e da Ordem, cada vez mais comuns no país e, até mesmo, operando em missões internacionais nas Forças de Paz da ONU. A situação análoga nas forças auxiliares, na PM de São Paulo, foi criado o Corpo de Policiamento Feminino em 1955; no Paraná a PM Feminina foi criada em 1979 e, em Minas Gerais, em 1981. Pode-se afirmar que, em 1984, com a alteração do Decreto-Lei 667/69, foi que se instituiu o fundamento legal para admissão das mulheres nas forças estaduais (§ 2º, do art. 8º).

A especialidade do Direito Penal Castrense, tradicionalmente, evidencia-se pelo órgão especial que o aplica: as Justiças Militares. A distinção entre Direito Penal comum e Direito Penal especial “só pode ser assinalada tendo em vista o órgão encarregado de aplicar o Direito objetivo comum ou especial”. A especialidade (*ius singular*), que não se confunde com excepcionalidade (*privilegium*), por esse critério, adviria das normas constitucionais (arts. 124 e 125, § 4º, da CF), que definem a competência da Justiça Militar (NEVES; STREIFINGER, 2012, p.79).

O grupo específico dos crimes propriamente militares é constituído por infrações que prejudicam os alicerces básicos e específicos da ordem e disciplina militar, que esquecem e apagam, com seu implemento um conjunto de obrigações e deveres específicos do militar, que só como tal pode infringir (MACHADO, 2013, p.14).

Tem-se assim que, os crimes propriamente militares são aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, sendo esta qualidade do agente essencial para que o fato delituoso se verifique. A caracterização de crime militar obedece ao critério *ex vis legis*, portanto, verifica-se que crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só poderá ser praticado por militar. A exceção está no crime de insubmissão, que apesar de só estar previsto no Código Penal Militar, art. 183, só pode ser cometido por civil (MACHADO, 2013, p. 14).

Neves e Streifinger (2012, p. 117) também elucidam a questão de crimes propriamente militares e crimes comuns. Segundo a Teoria Clássica, crimes propriamente militares seriam os que só podem ser cometidos por militares, pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios. Trata-se, pois, do crime funcional praticável somente pelo

militar, a exemplo da deserção (art. 187), da cobardia (art. 363), dormir em serviço (art.203). Em contraposição, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, são os chamados impropriamente militares. Como exemplo podemos citar o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, II, a, c/c o art. 205), ou a violência contra sentinela (art. 158). A essa construção a doutrina especializada admite uma exceção qual seja, o crime de insubmissão (art. 183), considerado o único crime propriamente militar que somente o civil pode cometer.

Conforme leciona Assis (2004, p. 79), o crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil.

Um exemplo de aplicação do conceito de crime militar trazido por Escobar Junior (2004, p. 102)

Policia militar que pratica abuso de autoridade, comete crime militar? A resposta é negativa. Já dissemos que crime militar é o que está previsto na lei, no caso, no Código Penal Militar. E o crime de abuso de autoridade não está previsto no Código Penal Militar, mas sim em lei especial, que não se aplica à Justiça Militar. E será ele julgado na Justiça comum. Isso causa um gravame ao policial, pois se além do abuso de autoridade ou em decorrência dele, praticar uma lesão corporal, teremos dois processos: um tramitando da Justiça comum (que irá apurar o abuso de autoridade) e outro na Justiça militar (que irá apurar a lesão corporal), com o risco de se ter duas decisões antagônicas. Até porque as provas carreadas em um ou em outro podem ser diferentes. Concluindo, nenhum crime ausente no Código Penal Militar, nenhuma lei especial como a lei de abuso de autoridade, tortura, sonegação fiscal, tóxicos, hediondos, defesa do consumidor, etc., será objeto da competência da Justiça Militar.

Segundo Escobar Junior (2004, p. 101), pelo fato de o Brasil possuir somente um Código Penal Militar que se aplica tanto às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), como para a polícia Militar (incluindo-se, neste último caso, também os bombeiros militares), por força do artigo 125, § 4º da Constituição Federal. Entre diversas diferenças, avulta a possibilidade de se processar e julgar civis na Justiça Militar federal e sua impossibilidade na estadual.

Nos termos do Código de Processo Penal Militar, cumpre à Polícia Judiciária Militar apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; além de prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos

membros do MP as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas (OLIVEIRA, 2012, *online*).

Os arts. 27 e 28 do Código de Processo Penal Militar estabelecem os casos em que não será necessária a instauração do inquérito policial militar, a saber:

- a) quando o auto de flagrante delito for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, passando ele a constituir o inquérito, dispensando outras diligências, exceto o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena.
- b) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- c) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- d) nos crimes previstos nos arts. 341 (desacato contra autoridade judiciária militar) e 349 (desobediência à decisão judicial), ambos do Código Penal Militar (ESCOBAR JÚNIOR, 2004, p. 103).

No processo Penal Militar, a ação penal, em regra, é pública incondicionada, promovida por denúncia do Ministério Público Militar, sem que haja manifestação da vontade da vítima ou de qualquer pessoa, princípio esse que foi inscrito na Constituição Federal de 1988, no artigo 129, inciso I, que indica como a primeira das funções institucionais do Ministério Público a de “promover privativamente a ação penal pública”; e na forma do art. 29 do CPPM: “a ação penal é pública e somente pode ser promovida pelo Ministério Público Militar” (OLIVEIRA, 2012, *online*).

No crime propriamente militar, de acordo com Assis (2004), a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum.

Atualmente, as penas físicas, cruéis, de banimento, de trabalhos forçados e de caráter perpétuo foram extirpadas de todo o ordenamento jurídico, assim como a pena de morte que somente passou a ser aplicada em caso de guerra declarada (VASCONCELOS, 2012, p. 25).

2.1 *JUS PUNIENDI*

Conforme Capez (2012), o *jus puniendi* é uma expressão latina que pode ser correspondida como direito de punir o Estado, proferindo ao poder de sancionar do Estado, que é o “direito de castigar”, é um termo que refere ao Estado frente aos cidadãos.

O Estado passou a ordenar o poder de punir, o *jus puniendi* estatal pode agir de poder público para//se solucionar conflitos de aspecto previsível, racional, formalizada, institucional, igualitária e eficaz. Dessa forma leva um debate, a refletir sobre uma estrutura ideológica e sucessiva a um Estado absoluto, liberal. (COSTA, 2013).

A Lei Maria da Penha surgiu para combater a violência doméstica ou familiar contra as mulheres. Para isso, abriremos do pressuposto de constitucionalidade da Lei Maria da Penha, dos princípios da Igualdade, isonomia e dignidade da pessoa humana, por onde as normas podem ser consideradas como ação afirmativa de proteção de anteparo específica das mulheres.

Esta pesquisa sobre a violência contra a mulher não pode permitir as intervenções as nuances da grave violação a dignidade humana. A dignidade da pessoa humana foi ressaltada a fundamento da Republica Federal do Brasil de acordo seu artigo 3º, inciso III.

Para uns doutrinadores a isonomia é a fundamental garantia constitucional. Contudo, como afirma NUNES (2002, p. 45), “o principal direito fundamental constitucional garantido é o da dignidade da pessoa humana”.

O princípio da dignidade humana é um dever social do Estado. É supraprincípio para os demais princípios, inclusivamente o da igualdade, normas constitucionais e infraconstitucionais. Não é atribuído apenas de forma abstrata, mas deve ser aplicado em todos os princípios e normas. Não há como não pensar em igualdade e se desrespeitar a dignidade humana.

A Constituição de 1988 vem além da igualdade, por qual, todos são iguais perante a lei, exigindo-se uma postura positiva do estado na construção de uma sociedade igualitária (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007).

Isto posto, a Lei Maria da Penha surgiu na ordem jurídica com o papel de estabelecer a igualdade, isonomia e especialmente a dignidade humana.

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O termo violência deriva da palavra latina *vis*, que significa força e se faz referência às noções de constrangimento e de emprego da superioridade física sobre o outro (CASIQUE, FUREGATO, 2006, p. 2).

Stefanoni e Rodrigues (2016, online) afirmam que a violência doméstica é o abuso que ocorre no seio dos lares, sendo um problema de longa data, visto que as mulheres por muito tempo foram colocadas em posições de desigualdade e inferioridade.

Os estudos de Yamamoto (2015, p. 8) indicam que uma em cada cinco brasileiras já sofreu alguma forma de violência doméstica cometida por um homem. No Brasil, cerca de 80% dos casos de agressão contra mulheres foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros. 56% de brasileiras e brasileiros conhecem um homem que já agrediu uma parceira e 54% conhecem ao menos uma mulher que sofreu algum tipo de agressão do parceiro.

Os autores Carvalho e Martins (2012, p. 7) citam que a definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Segundo Assis (2015, p. 1), apesar de ser crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal. Esses dados foram revelados no Balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

A violência doméstica é conceituada como o abuso físico, sexual e/ou emocional de um indivíduo dentro da família, abrangendo a violência contra a criança, mulher e idosos. Também podem ocorrer situações de violência doméstica entre namorados, noivos e conhecidos (PORTO, 2004, p. 30).

Cavalcanti (2007, p. 7) afirma que a violência contra a mulher é qualquer comportamento, ação ou omissão, de discriminação, agressão ou coerção, causada pelo simples caso de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Desse modo, é relevante entender que a violência doméstica é uma modalidade de violência contra a mulher. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher expõe que,

[...] a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que permeia e sempre permeou toda a sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião e afeta negativamente suas próprias bases. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA *apud* CAVALCANTI, 2007, p.37).

Porto (2004, p. 30) acredita que a violência contra a mulher consiste em uma das violações dos direitos humanos, mais cometidas e, ainda, a menos reconhecida no mundo, comprometendo a integridade corporal, o estado psíquico e emocional da vítima, assim como sua sensação de segurança, assinalando esse como uma questão de Saúde Pública.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher traz em seu 2º artigo que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica.

Art. 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CARVALHO; MARTINS, 2012, p. 9).

A violência psicológica ou violência emocional ocorre através da rejeição de carinho, ameaças de espancamento à mulher e seus filhos, impedimentos à mulher de trabalhar, ter amizades ou sair; por sua vez, o parceiro lhe conta suas aventuras amorosas e, ao mesmo tempo, a acusa de ter amantes (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 4).

É bastante relevante salientar que as vítimas de violência psicológica, muitas vezes, pensam que o que lhes acontece não é grave o bastante para decidir-se por atitudes que possam impedir esses atos, incluindo a denúncia. Algumas vítimas acreditam que não teriam credibilidade, caso denunciassem seu agressor. Em outros casos, alguém que a mulher respeita lhe diz que deve permanecer nessa relação abusiva pelo bem de seus filhos ou para garantir os direitos adquiridos através do casamento (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 4).

A agressão física, na visão de Casique e Furegato (2006, p. 4), é a violência mais manifesta e difícil de encobrir visto que se nota no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam diversos atos de violência ao longo do tempo.

Já o abuso econômico ou violência patrimonial consiste no controle abusivo das finanças, quando o agressor impõe recompensas ou castigos monetários, impede a mulher de trabalhar, embora seja necessário para a manutenção da família (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 5).

Yamamoto (2015, p. 23) complementa essa explanação ao trazer que controlar, reter ou tirar dinheiro dela; causar danos de propósito a objetos de que ela gosta; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direitos também faz parte desse tipo de violência.

Além desses, Yamamoto (2015, p. 24) cita a violência moral, na qual o agressor faz comentários ofensivos na frente de estranhos e/ou conhecidos; humilha a mulher publicamente; expõe a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; acusa publicamente a mulher de cometer crimes; inventa histórias e/ou fala mal da mulher para os outros com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes.

A violência contra as mulheres pode trazer diversos sintomas clínicos, podendo ser crônicos ou agudos, sociais, mentais e físicos. As manifestações psicológicas e fatores psicossomáticos, entre eles, os pesadelos, a insônia, a falta de concentração e irritabilidade, podem ser considerados como situações de estresse pós-traumático. Também são ressaltadas manifestações como afastamento do círculo social por vergonha e medo de que outras pessoas percebam o que está ocorrendo, receio de que a violência repercuta, mudanças habituais de emprego e casa (PORTO, 2004, p. 32).

De acordo com Carvalho e Martins (2012, p. 10), lamentavelmente, a quantidade de mulheres que recorrem à polícia ainda é baixa. Quando a mulher chega a esse ponto, é porque a violência já atingiu níveis mais alarmantes, como ameaça com arma de fogo, depois de espancamentos com fraturas ou cortes e ameaças aos filhos.

As mulheres que sofrem violência podem procurar qualquer delegacia, mas é preferível fazer o registro nas Delegacias Especiais da Mulher. Há também os serviços que funcionam em hospitais e universidades e que oferecem atendimento médico, assistência psicossocial e orientação jurídica. A mulher que sofreu violência pode ainda procurar ajuda nas Defensorias Públicas e Juizados Especiais, nos Conselhos Estaduais dos Direitos das Mulheres e em organizações de mulheres (CARVALHO; MARTINS, 2012, p. 13).

O senso comum, comumente, julga as mulheres vítimas de agressão, afirmando que se ela aguenta ser agredida, se denuncia e depois quer voltar atrás, se ela não se separa de uma vez é porque, no fundo, deve gostar de apanhar, ou então é uma pessoa fraca e sem coragem.

Entretanto, Yamamoto (2015, p. 10-11) esclarece que existem inúmeros motivos para uma mulher não conseguir romper uma relação abusiva e violenta.

- ela é ameaçada e tem medo de apanhar mais ou até de ser assassinada se acabar com a relação;
- ela depende financeiramente dele e acha que não vai conseguir sustentar a si mesma e/ou as/os filhas/os;
- ela acha que as/os filhas/os vão culpá-la pela separação;
- ela tem vergonha de que os outros saibam que ela sofre violência;
- ela acredita no agressor quando ele diz que está arrependido e que não voltará a agredir;
- ela não quer romper o relacionamento e sua dependência afetiva faz com que pense que o amor dela é tão forte que vai conseguir que ele mude de comportamento;
- ela acredita no senso comum de que a violência faz parte de todo relacionamento;
- ela acha que não vai ser levada a sério se for à delegacia ou não confia na proteção policial;
- ela se sente isolada e sozinha – os agressores são em geral muito controladores e ciumentos, o que faz com que aos poucos ela acabe se afastando da família e amigos;
- ele recorre a chantagens e ameaças para impedir o rompimento, como exigir a guarda dos filhos, negar a pensão alimentícia, ir ao trabalho da mulher para fazer um escândalo, espalhar mentiras sobre ela, ameaçar se matar, matar a mulher e os filhos, entre outros (YAMAMOTO, 2015, p. 10-11).

Carvalho e Martins (2012, p. 10-11) acreditam que a violência doméstica acontece num ciclo que pode facilmente se tornar vicioso, repetindo-se ao longo de meses ou anos.

Primeiramente, ocorre um período de tensão, que vai se acumulando e se manifestando por meio de atritos, cheios de insultos e ameaças, muitas vezes recíprocos. Logo após, vem a fase da agressão, com a descarga descontrolada de toda aquela tensão acumulada. O agressor atinge a vítima com empurrões, socos e pontapés, ou às vezes usa objetos para feri-la.

Depois, é a vez da fase da reconciliação, em que o agressor pede perdão e promete mudar de comportamento, ou finge que não houve nada, fazendo a mulher acreditar que aquilo não vai mais voltar a acontecer e, para isso, age diferente: torna-se carinhoso, gentil, oferece presentes. É muito comum que esse ciclo se repita, sendo cada vez mais violento e com espaço de tempo menor entre as etapas.

A lei garante a inclusão da mulher que sofre violência doméstica e familiar em programas de assistência promovidos pelo governo, atendimento médico, serviços que promovam sua capacitação, geração de trabalho, emprego e renda e, caso a mulher precise se afastar do trabalho por causa da violência, ela não poderá ser demitida pelo período de até seis meses (YAMAMOTO, 2015, p. 39).

Torna-se necessário extinguir o entendimento de que a violência cometida dentro de casa tem que continuar dentro de casa. Qualquer pessoa pode denunciar a violência

doméstica. A mulher é agredida, entretanto, a família inteira sofre. A violência contra a mulher também é um problema de saúde pública. Por causa de sequelas, muitas vezes sem cura, muitas mulheres ainda em idade produtiva se aposentam antes do tempo. Ademais, o número de licenças, consultas médicas e internações alargam os gastos públicos (CARVALHO; MARTINS, 2012, p. 22).

Encerra-se essa sucinta ponderação sem o intuito de trazer novidades aos estudiosos do ramo, mas sim, no anseio de advertir que ainda será necessário muito esforço, em todas as áreas da sociedade, para modificar essa realidade violenta que prossegue a ser perpetuada, de modo silencioso na intimidade de relacionamentos afetivos.

2.2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi instituída no Brasil como dispositivo para coibir a violência contra a mulher.

Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher a qual deu nome à lei, farmacêutica, sofreu com a violência doméstica por seu marido, um professor universitário e economista durante 23 anos de casamento. Em 1983, seu marido tentou assassiná-la com uma espingarda, fingindo um assalto em sua casa, como resultado, ela ficou paraplégica. Pouco tempo depois em uma nova tentativa de assassiná-la, buscou eletrocutá-la com uma descarga elétrica durante o banho. Mesmo após ter feito a denúncia, nenhuma decisão foi tomada (STEFANONI; RODRIGUES, 2016).

Em 1991 o réu foi condenado pelo tribunal do júri a anos de prisão. Recorreu em liberdade e após um ano o julgamento foi anulado. Novamente foi julgado em 1996, o agressor pegou 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Mais uma vez respondeu em liberdade, até que em 2002 finalmente foi preso depois de 19 (dezenove) anos após a primeira tentativa de homicídio. Atualmente se cumpre em liberdade, depois de cumprir apenas 2 anos de prisão (STEFANONI; RODRIGUES, 2016).

O país, até então, não possuía nenhuma legislação sobre o tema. Mas após a luta incansável de Maria da Penha que sofria por vários anos tal forma de violência por parte de seu marido e que via na justiça brasileira a impunidade para seu agressor e conseguiu levar o assunto brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual responsabilizou o Brasil por omissão nas questões de violência contra a mulher e falta de leis sobre o tema. A partir do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil escreveu sua lei (GUIMARÃES, 2009, p. 120).

Em setembro de 2006, a Lei nº 11.340/06 finalmente entrou em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha também acabou com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de mostrar-se efetiva para o combate e punição dos agressores de todas as formas de violência doméstica: física, sexual, psicológica, patrimonial e moral (CARVALHO; MARTINS, 2012, p. 17).

A Lei Maria da Penha, na visão de Guimarães (2009, p. 121) está em consonância com os princípios constitucionais, visto que dentre as finalidades elementares está o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, IV, CF), bem como exibe nos seus direitos e garantias fundamentais que tanto homens como mulheres são iguais diante a lei.

Para Machado (2013, p. 18), até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário, pois eram situações que ocorriam sempre dentro da família, então o Estado procurava não interferir no modo como as pessoas daquela família se relacionavam.

A Lei Maria da Penha é uma lei composta, tratando de aspectos penais (aumentando a pena em certos casos na legislação penal comum) processuais (definindo ritos para os processos) e tutelar (editando medidas protetivas).

O art. 2º da Lei nº 11.340/2006 é taxativo ao dispor sobre seu alcance,

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O sujeito passivo é a mulher. A Lei Maria da Penha não ampara as pessoas jurídicas e entes despersonalizados, pois a violência tem que ter ocorrido no âmbito doméstico, familiar ou de intimidade.

Pessoas jurídicas (associações de mulheres) e entes despersonalizados (condomínio) não estão compreendidos entre os sujeitos passivos da Lei Maria da Penha, não por causa da qualidade pessoal em si, mas por força do âmbito de incidência da norma, lembrando que há necessidade de se respeitar o critério espacial tipificado, ou seja, a violência deve ocorrer no âmbito de relação havida numa unidade doméstica, familiar ou íntima de afeto (SOUZA, 2007, p. 75).

A Lei Maria da Penha, em seu 5º artigo, afirma que será considerada violência contra mulher a conduta omissiva ou ativa que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial ou moral;

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha traz em seu contexto as formas de violência contra a mulher. Estas formas estão no artigo 7º da lei:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

O sujeito ativo tanto pode ser homem como mulher, pois a Lei nº 11.340/2006 menciona a palavra agressor, que está colocada como gênero, abrangendo o sexo feminino e masculino.

A legislação em questão, no art. 7º, enumera as formas de manifestação de violência de forma genérica, levando o operador a interpretá-lo de maneira

aberta, enunciativa, isso porque estão apontadas em *numerus apertus*, em razão da expressão “entre outras” no dispositivo, sempre presumindo em favor da mulher, criando, pois regra enunciativa e orientadora das principais condutas, [...]. (SOUZA, 2007, p. 71).

Na visão de Pasinato (2015, p. 414), em meio às modificações mais simbólicas trazidas pela Lei Maria da Penha é a consideração da violência baseada no gênero como transgressão aos direitos humanos (art. 6º). Tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, por um lado, implica o reconhecimento das mulheres como sujeitos, cujos direitos são universais e inalienáveis e devem ser protegidos pela lei e promovidos pelas políticas públicas. Por outro lado, implica estender a compreensão desse fenômeno social para além dos limites impostos pelo binômio da criminalização vitimização sobre o qual se ancorou, até meados da década de 1990, o debate sobre o reconhecimento da violência contra as mulheres como problema social no Brasil e cuja lógica estava baseada numa visão restrita de punição e penalização dos agressores.

De forma coerente com essa mudança, a lei é inserida num sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres baseado numa política integral de enfrentamento à violência contra as mulheres que contempla também políticas de assistência que contribuam para o fortalecimento das mulheres e a igualdade de gênero (PASINATO, 2015, p. 414).

2.2.1.1 DA NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No momento em que a mulher decide levar a notícia de um crime de violência doméstica, primeiramente, a autoridade policial irá registrar seu relato na forma de um boletim de ocorrência (BO). É necessário que a mulher forneça todos os detalhes, como o tipo de agressão, se o agressor faz ameaças, se possui armas, se a violência também atinge os filhos. Ademais, é bom indicar pessoas que testemunharam essa agressão ou agressões anteriores (YAMAMOTO, 2015, p. 29).

Se houver alguma lesão, ferimento ou hematoma, a mulher será encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML) para realizar um exame de corpo de delito (YAMAMOTO, 2015, p. 30).

Carvalho e Martins (2012, p. 14) lembram que caso a mulher se sinta em dúvida quanto ao modo de proceder ou se o que ela sofre é realmente violência, ela pode ligar no número 180, a Central de Atendimento à Mulher, o qual é um serviço do governo federal, gratuito, que funciona 24h por dia, todos os dias do ano; as brasileiras que estiverem no Brasil

ou no exterior serão orientadas sobre como se proteger e da notícia da agressão. A ligação é gratuita e as atendentes estão treinadas para fornecer respostas, orientações e alternativas para a mulher. Ela será informada sobre seus direitos, os tipos de serviços que poderá procurar, conforme o caso (YAMAMOTO, 2015, p. 28).

Não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia, para configurar a violência psicológica, basta que o juiz reconheça que houve o dano psicológico. Se algum crime for cometido com o uso de violência psicológica, se impõe a majoração da pena, observando-se o art. 61, II, f, do CP.

O alcance dessa forma de manifestação da violência é amplo, tanto que o seu exercício pode configurar vários crimes, como, por exemplo: constrangimento ilegal (CP, art.146); ameaça (CP, art. 147); sequestro e cárcere privado (CP, art. 148); redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149); violação de domicílio (CP, art. 150); violação de correspondência (CP, art. 151); roubo (CP, art. 157); extorsão (CP, art. 158); extorsão mediante sequestro (CP, art. 159); crimes contra a liberdade sexual mediante violência moral (CP, art. 213; CP, art. 214); e por força de constrangimento (CP, art. 216-A). (SOUZA, 2007, p. 72).

O artigo 16 da Lei nº 11.340/06 institui que "nas ações penais públicas condicionadas a representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

O artigo 20 da Lei nº 11.340/06 reza que "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial". De acordo com Cabette (2006, online), este dispositivo reproduz a dicção do artigo 311 do CPP.

Souza (2007, p. 108) mostra em quais causas envolvendo violência doméstica contra a mulher é aplicado o Código de Processo Civil:

[...] a legislação aplicável é o Código de Processo Civil nos seguintes casos: a) nas ações indenizatórias por dano material ou moral, decorrentes de violência contra a mulher, observar-se-á o rito ordinário (para causas superiores a 60 salários mínimos) ou sumário (para causas até salários mínimos), conforme determina o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. b) nas ações cautelares preparatórias ou incidentais requerendo a separação de corpos (art. 23, incisos II, III e IV, LVM), alimentos provisionais (art. 22, inciso V, LVM), restrição ou suspensão de visitas (art. 22, inciso IV, LVM), aplicar-se-á o rito previsto nos artigos 796 e seguintes do CPC. (SOUZA, 2007, p. 108-110).

O artigo 44 da Lei nº 11.340/2006 alterou o artigo 129 do Código Penal, passando a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 129. [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (...) § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Souza (2007, p. 131) cita em quais situações seria cabível a aplicação da pena de multa: “a) quando for a única pena cominada. b) quando for cumulada com pena privativa de liberdade. c) quando houver previsão alternativa de pena privativa de liberdade ou multa, podendo o juiz optar somente pela multa. d) quando o juiz substituir pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa”.

A mulher deverá ser informada do andamento do processo e também do ingresso e saída da prisão do agressor. Além disso, o juiz pode determinar que o agressor compareça obrigatoriamente a programas de recuperação e reeducação. Outra mudança trazida pela Lei Maria da Penha, é o reconhecimento de que as mulheres que vivem em situação de violência, muitas vezes dependem financeiramente de seus maridos ou companheiros, que são também os seus agressores. Além de garantir que a mulher receba tratamento médico gratuito, tratamento especial para os casos de violência sexual, o juiz também poderá determinar que a mulher seja incluída em programas de assistência mantidos pelo governo. Vale ressaltar que este capítulo é de grande valia para a resolução da problemática, nesse contexto, passa-se agora para o próximo capítulo ao qual será investigado sobre a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no Direito Penal Militar.

3 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO MILITAR

Para estabelecer paralelos entre a legislação penal comum e a militar, veremos que a violência física pode ser encontrada no CP comum em seu art. 129, § 9º e 11, com tipificação também no Código Penal Militar – COM, art. 209 (lesão corporal) e 210 (lesão culposa). Engloba, igualmente, crimes dolosos contra a vida da mulher, destacando-se no CP comum, o art. 121, § 2º-A (feminicídio) e 122 (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), tipificados também no CPM, nos artigos 205 e 207 (ASSIS, 2015, p.2).

Da mesma forma, segundo Assis (2015, p. 2), a violência sexual é tratada no CP comum, nos crimes contra a dignidade sexual, estupro (art. 213); violência sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218) e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A). Quando praticada por qualquer ente familiar (pai, marido, namorado ou companheiro) tem sua pena aumentada da metade, de acordo com o art. 226, II, do CP. O CP Militar também prevê esse tipo de violência, tipificando o estupro (art. 232); o atentado violento ao pudor (art. 233) e a corrupção de menores (art. 234).

Alves (2011, *online*) afirma que não competirá à Justiça militar o julgamento de condutas listadas em lei excepcionais, já que sua competência se limita ao fato típico antevisto no CPM, segundo o art. 125, § 4º da Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição:
[...] §4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares previstos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Pietro (2008, p. 585, *apud* ALVES, 2011) cita quais seriam as circunstâncias em que a Administração Pública teria o dever-poder de apurar e punir a má conduta do funcionário por atos da vida privada:

A vida privada do funcionário, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo. [...] Entendendo coerente essa posição, quer-nos parecer que a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado procedimento irregular e ensejar demissão.

Por isso como expresso a cima, a vida particular do funcionário, compete à Administração punir a má conduta fora do cargo, mesmo que a Lei Maria da Penha não tenha alterado o Código Penal Militar ou o Código de Processo Penal Militar, a mulher militar agredida deve receber assistência da autoridade de polícia.

3.1 CRIME PRATICADO CONTRA O CÔNJUGE SENDO A MULHER MILITAR

Com o ingresso de mulheres na esfera militar nasce a conseqüente formação de casais militares, assim demandando um novo fenômeno social, que é a mulher militar como vítima de violência doméstica por parte de seu cônjuge. Portanto, seria mentira defender que a mulher militar não sofre violência dentro do próprio lar, já que a sua condição de militar não influencia na violência do seu parceiro (SERAFIM, 2012, p. 40).

Segundo Serafim (2012, p. 40), o Superior Tribunal Militar tem entendido de modo diverso, aplicando uma pena mais rigorosa aos delitos cometidos por militares. Defende que o oficial, como categoria especial de servidores da Pátria, deve sempre manter uma conduta íntegra dentro e fora do quartel, dedicando-se unicamente e sujeitando-se as regras de comportamento e condutas estabelecidas.

O disposto no Código Penal Militar, na visão de Serafim (2012, p. 40) é o ideal, o qual se deve levar em conta múltiplos fatores como: a entidade a qual pertence os militares, o acontecimento ocorrido, a graduação ou posto dos envolvidos, o local e a motivação. Contudo, para obter todos os fatores é necessário fazer uma construção jurídica baseada na legislação, na jurisprudência e na doutrina, avaliando caso a caso para se chegar à conclusão da existência de crime, qual seria ele e se possui caráter militar ou de justiça comum.

O artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do CPM elucida que quando um militar da ativa comete contra outro militar na mesma situação algum ato passível de ser tipificado como crime pela legislação, ainda que numa relação íntima, configura-se crime militar. Nesse sentido, os fatos que englobam a vida privada e a intimidade de casais oficiais devem ser solucionados com fulcro nas normas militares, afastando outras leis, inclusive as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Sob outra perspectiva, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreendem que apesar das distinções existentes, quando cometidos ilícitos penais por militares o qual não estavam em serviço, ou não executavam missão militar e que agiam

por motivos pessoais em local não sujeito à Administração Militar, a competência para julgar o delito será da Justiça Comum (SERAFIM, 2012, p. 40).

Para Freua (2015, p. 5), numa relação íntima entre casal de militares, deve ser resguardada a privacidade do casal, porquanto a residência não é uma expansão do quartel, mas sim o refúgio da família. Caso contrário, “seria impossível viver um relacionamento íntimo ou mesmo familiar, caso levássemos a legislação militar para dentro da intimidade do militar, sem dar ao menos certa liberdade na sua vida pessoal”.

3.2 CRIME PRATICADO CONTRA O CÔNJUGE – AMBOS MILITARES

Os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar foram acolhidos pela Constituição Federal, legalizados, diminuindo os abusos existentes quando de suas decretações, assim permitindo ao militar mais liberdade perante o antigo e intransigente ordenamento castrense. Entretanto, a presença de extrema rigidez é fundamental para manter a regularidade das forças militares, porém desnecessária na intimidade e na vida privada do militar (SERAFIM, 2012, p. 41).

Deste modo, Alves (2011, *online*) afirma que ocorrendo agressões no seio familiar entre cônjuges militares na vida privada e na intimidade não seria o caso de a ação penal decorrer no domínio da Justiça Militar, visto que desvia de sua competência constitucional o julgamento da presente ação judicial. Além disso, o fato de as relações na esfera doméstico-familiar entre os militares acontecer no âmbito privado e não no regime jurídico de direito público, o qual rege as relações entre os militares.

Destarte, brigas e conflitos entre casal de militares que não tomem maiores proporções, e que fiquem circunscritos na vida privada, não estarão sujeitos à interferência do Estado mediante apuração administrativa (sindicância), ou mesmo à aplicação de medidas repressivas por meio do Código de Ética e Disciplina dos Militares (ALVES, 2011, *online*).

Em concisos debates sobre este assunto, costuma haver argumentos com base na proteção constitucional da família e de não se poder tratar de hierarquia e disciplina em um relacionamento conjugal. Argumenta-se, ainda, que não haveria repercussão no âmbito militar. Entretanto, Alves-marreiros (2015, p. 110) afirma que:

A possibilidade de não repercutir no trabalho é mínima e, em um quartel, ainda menor, isso afeta a hierarquia e disciplina, pois a agressão entre dois militares, ainda mais quando se tratar de um casal é algo a ser coibido, pois fere o pundonor militar e o decoro da classe por atingir a essência da família.

Entretanto, Cunha (2014, *online*) defende que o Código Penal Militar considera crime militar aquele praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, conforme o art. 9º, inc. II, alínea “a” do Código Penal Militar.

A leitura simplificada do artigo citado anteriormente poderia levar ao entendimento precipitado de que quando um militar da ativa comete contra outro militar na mesma situação algum ato passível de ser tipificado como crime no CPM, ainda que numa relação íntima, estaríamos diante de um crime militar. Seguindo esse entendimento, as ocorrências da vida privada e da intimidade do casal de militares seriam resolvidas com suporte na legislação militar, afastando outras leis, inclusive as medidas protetivas e inovadoras da Lei Maria da Penha.

Isso poderia levar a danos irreparáveis à regularidade da instituição familiar. Cunha (2014, *online*) exemplifica esse fato da seguinte forma:

Um homem, Capitão PM, casado com uma mulher, Coronel Feminino PM, teria que tratá-la sempre como seu superior mesmo na intimidade do casal, pois caso contrário poderia ter inúmeras complicações perante a Justiça Militar, inclusive problemas administrativos perante a sua instituição no caso de transgressões disciplinares. Com a aplicação da legislação comum, a vítima tem a faculdade de não representar ou de renunciar à representação, dando maior liberdade à intimidade do casal de militares (CUNHA, 2014).

O Código Penal Militar não deve se envolver na intimidade do casal de militares com a desculpa de garantir a regularidade das forças militares, uma vez que estaria excedendo os limites impostos pela Constituição Federal, violando direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (inciso X, do artigo 5º da CF), bem como o direito de formar uma família com a especial proteção do Estado (artigo 226 da CF), ratificando assim que o legislador constituinte não permitiu intervenções no instituto família sem a devida legalidade, salvo para coibir a violência contra a própria estrutura familiar.

Por outro lado, Kobal (2008, p. 8) cita que perante o ato de agressão praticado pelo marido contra a mulher, ambos militares, a autoridade de polícia judiciário-militar deverá adotar as providências descritas na legislação castrense, sem prejuízo das medidas descritas no artigo 11 e seguintes da Lei Maria da Penha. Igualmente, caberá ao juízo militar adotar as providências descritas na referida lei, se necessárias a proteção da mulher militar e vítima de violência doméstica (praticada pelo marido militar). Por fim, devem-se aplicar as normas que tutelam direitos humanos, uma interpretação extensiva, portanto, caberá ao Poder Executivo, representado pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares ou pelos Corpos de Bombeiros

Militares e ao Poder Judiciário-Militar, adequarem a aplicação da Lei 11.340/06 incluindo a mulher militar, vítima de violência doméstica, na proteção almejada pelo Poder Legislativo.

Kobal (2008, p. 31) afirma que outra medida de proteção prevista em lei para garantir a segurança da mulher vítima de violência doméstica ou familiar é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei Maria da Penha. Tal medida, dedicada a separação de corpos, é tipicamente uma demanda de envergadura da Vara de Família, logo, de caráter civil, a qual poderá ser adotada pelo Magistrado da Justiça Militar, responsável pelo julgamento do crime militar *sub judice*, envolvendo militares ligados por laços familiares, “atendendo a requerimento da mulher (militar) vítima da violência, com suporte no artigo 33 da Lei Maria da Penha, o qual confere competência cível às varas criminais, combinado com o artigo 3º do CPPM que prevê a aplicação da legislação comum por analogia”.

Nesse sentido, estes entendimentos ajudam a resolver a problemática do presente trabalho científico, levando a crer que se deve usar a Lei Maria da Penha e não a legislação penal militar para solucionar casos de violência doméstica de casais militares. No próximo capítulo serão analisadas jurisprudências da Suprema Corte Brasileira, caminhando para a resolução da seguinte objeção: Em caso de violência doméstica ocorrida com o casal de militares, qual legislação será observada: o Código Penal Militar ou a Lei Maria da Penha?

4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO STF

Na esfera do Judiciário, a lei recomenda aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que criem os Juizados de Violência Domestica e Familiar para aplicação exclusiva e integral da Lei Maria da Penha. Nesse caso, trata-se não apenas de criar nova seção, mas dotá-la de estrutura necessária para a competência “civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 14). Essa estrutura inclui a composição das equipes multidisciplinares que atuam de forma a assessorar os magistrados na tomada de decisões, particularmente aquelas relacionadas com as medidas protetivas (PASINATO, 2015, p.415).

4.1 A DECISÃO DE HABEAS CORPUS (HC 125836)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu em 2015, um pedido de Habeas Corpus (HC 125836) formulado pela defesa de um sargento do Exército condenado por ameaça a sua mulher, também sargento, numa unidade residência militar no bairro de Cambuci, em São Paulo. A alegação de incompetência da Justiça Militar foi afastada pelo relator, ministro Dias Toffoli (STF, 2015).

O casal era constituído por dois sargentos do Exército. Em razão de incidentes de violência do marido contra a esposa, esta passou a dormir na unidade militar, onde foi proibida a entrada do marido, e deu início ao processo de separação judicial. Nesse período em que a mulher estava alojada na unidade militar, houve notícia de ameaças contra ela e o irmão (STF, 2015).

O marido foi denunciado pelos crimes de lesões corporais leves e ameaça. Segundo a denúncia, as ameaças ocorreram por celular, quando a mulher estava em serviço na Base de Administração e Apoio de Ibirapuera, e foi ouvida por outros militares que estavam em sua companhia, e repercutiram no ambiente da base, havendo necessidade de o marido ser proibido pelo comando de entrar no local ou de conversar com a esposa sem a presença de outros dois militares. O comando também autorizou que o sargento passasse a pernoitar no quartel (STF, 2015).

O militar foi absolvido da primeira imputação, mas condenado a um mês de prisão pelo Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciaria Militar pelo crime de ameaça (artido 223, caput, do Código Penal Militar), com regime prisional

inicialmente aberto. No HC impetrado no STF, a defesa insistiu na tese da incompetência argumentando que não houve violação a bens jurídicos caracteristicamente atribuídos a função militar (MOREIRA, 2016).

O ministro Dias Toffoli, porém, votou no sentido de denegar a ordem. Ele citou trecho do acórdão do Superior Tribunal Militar que mantivera a competência da Justiça Militar, segundo o qual, apesar das alegações de defesa, os acontecimentos também tiveram desdobramentos no quartel, uma vez que as ameaças ocorreram quando a mulher estava em serviço e na presença de outros militares. “Não foi dentro da intimidade do casal”, afirmou (STF, 2015).

De acordo com Moreira (2016), para o relator, o delito “transcende a violência doméstica contra a mulher, pois a conduta negou obediência a princípios inerentes às Forças Armadas, como a disciplina que deve ser observada no ambiente da caserna”. Concluiu assim, pela incidência no caso do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar, que define como crime militar aqueles praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.

Na visão de Moreira (2016, online), a Justiça Militar, em uma Democracia, deve uma Jurisdição definitivamente excepcional, ainda mais quando se trata de um crime praticado em tempo de paz. Para este autor, chega a ser incabível a existência de tal Justiça especial para julgar os crimes militares impróprios. Jurisdição Militar deve existir para julgamento de delitos militares próprios, tipificamos em um Código Penal Militar, quando praticados em tempo de guerra ou em tempo de paz, mas em razão de fatos ocorridos durante o período de guerra. “Submeter um cidadão à Justiça Castrense em razão de uma desavença familiar chega a ser ridículo”.

4.2 A DECISÃO DE HABEAS CORPUS 103.812

Ao contrário do HC apresentado anteriormente, nessa seção apresenta-se uma decisão na qual a determinação sobre a competência recaiu sobre a justiça comum.

O caso era de um homicídio praticado contra cônjuge que não estavam na corporação. A decisão apresentou como justificativa que os motivos eram alheios às funções militares, fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar, sendo então o crime militar descaracterizado (STF, 2012).

Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum. Nesse caso, embora a paciente e a vítima

fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, “a” do COM (STF, 2012, p. 2).

O Habeas Corpus apresenta ainda que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que - o foro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os fatos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da [...] comunhão civil; o foro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, *ut Miles*, na *phrase* do jurisconsulto romano. Afrontaria o princípio da igualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes comuns para uma jurisdição especial e de exceção (STF, 2012).

Para Lobão (2006, p. 132), se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexos na disciplina e hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum. Tem pertinência com a matéria a decisão da Corte Suprema, segundo a qual a administração militar ‘não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal’. É questão a ser decidida pelo juiz diante do fato concreto.

Freua (2015, p. 5) afirma que:

[...] a Justiça castrense não tem competência para julgar a violência doméstica envolvendo casal de militares [...] e pouco importa que sejam militares estaduais, federais, ou mesmo um estadual e outro federal, tampouco se é um casal militar heterossexual ou homossexual, já que a Justiça Comum será competente para processar e julgar crimes de violência doméstica envolvendo militares na liberdade conjugal.

De igual modo, Assis (2007, p. 206) avalia “a classificação de crime militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu artigo 9º”. Para a legislação castrense a configuração do crime militar se dá quando há a ocorrência de uma conduta tipificada no Código Penal Militar e quando praticada por militar em situação de atividade contra outro militar na mesma situação, independentemente, neste caso, do conhecimento da condição de militar dos sujeitos ativo e passivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a violência doméstica e familiar contra a mulher diante da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e do Direito Militar. Essa lei foi instituída para assegurar o princípio da proteção conjecturada no art. 226, § 8º da Constituição Federal do Brasil, que versa: “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A violência doméstica compreendendo casal de militares deve ser processada e julgada pela Justiça comum, conforme a Constituição Federal e a Lei Maria da Penha, já que atinge a harmonia da família que tem como base os sentimentos e os atos íntimos dos homens e mulher, tais como o amor, o carinho e o sexo. Já a Justiça Militar detém o mister constitucional de processar e julgar os crimes militares, ou seja, aqueles que confrontam a regularidade das instituições militares – que tem como base a hierarquia e a disciplina.

Os Habeas Corpus apresentados no trabalho indicam que ainda há controvérsias sobre a competência de julgamento nesses casos. Entretanto, depreende-se do apresentado aqui que não seria competência da justiça militar julgar os atos de violência doméstica. A pesquisa demonstrou que a Lei Maria da Penha é, acima de tudo, um importante instrumento de defesa contra a violência doméstica e de gênero. Entretanto, entende-se que a legislação militar, que é muito específica e com suas peculiaridades, não deve e nem pode envolver-se nesse meio familiar e doméstico, independentemente de serem os protagonistas sujeitos de seus quadros militares, que se casaram e firmaram uma família.

Salientamos que todas as mulheres, sendo ela militar ou não, merecem respeito e devem ser tratadas com o devido respeito. Sugerem-se novos estudos na área para conhecer a quantidade de denúncias nas Delegacias da Mulher, sendo a mulher militar e quando ambos são militares e se essa denúncia refletiu no trabalho da corporação do agredido ou do agressor.